



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 116/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 069/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e execução de serviços mecânicos nos veículos multimarcas da frota municipal (automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e vans).

Assunto: Intenção de recurso da empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85.

I – PRELIMINARES

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 384).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, manifesta o interesse de recurso solicitando que a proposta seja revisada, devido a mesma ser inexequível, pois a proposta ficou incompatível com o preço dos insumos. Ainda que a empresa L F F DOS SANTOS, não possui condições técnicas, equipamentos e meios próprios para fornecer os serviços licitados.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, apresentou as contrarrazões de forma tempestiva.

A empresa L F F DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 46.053.194/0001-94, apresentou documento na data de 17/08/2022, Protocolo nº 71892.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, das Contrarrazões, da Procuradoria Jurídica, da Divisão de Contabilidade, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 390/2022, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, e contrarrazões apresentadas pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - ME,



inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, que o Edital prevê, no item 9.3 que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir e exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Segundo os termos do item 9.4, havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, sendo a ocorrência registrada em ata.

A questão da exequibilidade da proposta não se trata de situação de direito, mas sim de fato. Não cabe desclassificação de proposta unicamente por se alegar que esta seria inexequível. Cabe a administração, caso observe que há indícios de que a proposta não seja exequível oportunizar a empresa a possibilidade de demonstrar que tal proposta poderá ser cumprida.

Em relação a alegação de que a empresa não possui condições de fornecimento, temos que tal alegação não foi objeto de manifestação quando das apresentações das intenções de recurso, razão pela qual não será objeto de análise. Entretanto, caso seja demonstrada na execução dos serviços que a empresa não cumpre com os termos contratados, não poderá a administração ficar alheia a situação, devendo proceder conforme prevê o instrumento convocatório e o instrumento acordado entre as partes.

Conclui que por se tratar de matéria de fato, e não de direito, caso entenda a pregoeira e equipe de apoio que há indícios de inexequibilidade, poderá solicitar às empresas que demonstrem que tem condições de cumprir com as propostas apresentadas, evitando que o ente público venha a rejeitar a melhor proposta apresentada.

Considerando o Parecer Jurídico nº 398/2022, que discorre sobre as contrarrazões da empresa L F F DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 46.053.194/0001-94, que de forma intempestiva não foram objeto de análise, mesmo porque as razões de recurso já foram analisadas por esta procuradoria (Parecer nº 390/2022). Por se tratar de exequibilidade das propostas, a empresa não terá prejuízos em não ter sido avaliada suas contrarrazões, eis que entendendo a pregoeira e equipe de apoio por eventual comprovação de exequibilidade, a empresa terá oportunidade de apresentar os documentos pertinentes.

Entendendo por não assistir razão a empresa nas razões alegadas no recurso apresentado, opinando pelo indeferimento dos pedidos apresentados, devendo ser dado prosseguimento ao certame.

Registro que, solicitados na data de 18/08/2022, as empresas L F F DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 46.053.194/0001-94 e VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, foram convocadas a apresentar comprovação de exequibilidade das propostas. E assim o fizeram. Os documentos apresentados foram encaminhados a Divisão de Contabilidade (Ofício nº 054/2022), para análise.

Considerando Ofício nº 011/2022 da Divisão de Contabilidade, em relação aos documentos apresentados pela empresa L F F DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 46.053.194/0001-94, foi observado que a ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER é



relativa a aquisição de peças, que em geral não superam 70% de desconto, cabe destacar que a exequibilidade em questão se refere aos serviços e, dessa forma, a documentação apresentada é insuficiente para concluir sobre a exequibilidade na prestação dos mesmos.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, foram informados o custo com mão de obra que considerando o salários e reflexos, como 13º salário, férias, abono de férias e FGTS totaliza R\$ 9,90, o rateio de energia elétrica de R\$ 0,54, R\$ 5,50 de materiais utilizados, ainda, os tributos que são de R\$ 3,34 para o lote 16 e R\$ 3,56 para os lotes 19, 21 e 22. Desconsiderando os pagamentos de pró-labore e demais despesas como aluguel, internet, seguro etc. que não foram informados pelo proponente e tomando como verdadeiro que os custos incorridos pela proponente são unicamente os apresentados na “tabela de custos”. O custo da hora de serviço fica abaixo do valor ofertado pela empresa, e dessa forma, é exequível.

Considerando o Parecer Jurídico nº 410/2022, que discorre que considerando os documentos constantes no processo licitatório bem como a manifestação técnica do responsável pelo setor de contabilidade do Município, entendo pela comprovação da exequibilidade da proposta da empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA – ME, e pela não comprovação em relação a empresa L F F DOS SANTOS.

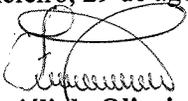
VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 390/2022, o Parecer Jurídico nº 398/2022, o Ofício nº 011/2022 da Divisão de Contabilidade e o Parecer Jurídico nº 410/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE O PROVIMENTO, em relação a exequibilidade das propostas, e o IMPROVIMENTO em relação a empresa não possuir condições de fornecimento na execução dos serviços.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 390/2022, o Parecer Jurídico nº 398/2022, o Ofício nº 011/2022 da Divisão de Contabilidade e o Parecer Jurídico nº 410/2022, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública, inabilitar a empresa L F F DOS SANTOS, nos grupos/lotos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20, pelo motivo da mesma não comprovar a exequibilidade das propostas.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 29 de agosto de 2022.


Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira